



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038150-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é parte recorrente Notre Dame Intermédica Saúde S/A, é a parte recorrida Renato Valença Lima.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de maio de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23096

Agravo de instrumento nº: 2038150-45.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Mogi das Cruzes

Foro de origem: Foro de Mogi das Cruzes

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Domingos Parra Neto

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado(a): Renato Valença Lima

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Apendicite aguda. Insurgência contra decisão que impôs à requerida o ônus de autorização e cobertura para a cirurgia de urgência do autor. Pedido de revogação da tutela. Impertinência. Exegese do art. 300 do CPC. Perigo de dano demonstrado. Expressa recomendação médica. Medida que se impõe, sob pena de prejuízo ao objeto do próprio contrato (resguardo à saúde do paciente) e à proteção disciplinada pelo CDC. Novel legislação afeta ao rol da ANS, STATUS DE "REFERÊNCIA BÁSICA" CONSAGRADO PELA LEI Nº 14.454/22. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 67/68 dos autos originários, que, em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, para determinar que a Ré proceda a autorização e cobertura integral para a cirurgia de urgência do autor hospital conveniado ao plano, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Inconformada, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão não deve prevalecer, posto que: i) não há elementos que comprovem, de forma convincente,

Agravo de Instrumento nº 2038150-45.2025.8.26.0000 - Voto nº:23096 *pj/rt/db



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o direito invocado pela parte agravada que justifiquem a antecipação dos efeitos da tutela, especialmente considerando que o contrato firmado pela parte autora prevê expressamente o cumprimento de carências; ii) o contrato firmado entre as partes estabelece, de forma clara, a exigência de carências para determinados procedimentos, o que torna legítima a recusa de cobertura imediata e fundamenta a interposição do presente recurso; iii) parte recorrente contesta o valor extremamente elevado da multa diária (astreintes) fixada pela decisão, requerendo sua redução, bem como a ampliação do prazo estipulado para o cumprimento da obrigação de fazer, por considerá-lo excessivamente curto.

Pugna, liminarmente, pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão (fls. 1/25).

Recurso i) tempestivo; ii) processado sem efeito suspensivo pretendido (fls. 88/89); iii) recolhido o preparo às fls. 26/27.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fls. 92.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada acerca dos pressupostos para concessão da tutela antecipada:

“De fato, a probabilidade do direito alegado encontra-se demonstrada nos documentos acostados à petição inicial, certo ainda o periculum in mora, decorrente da premência na realização da intervenção cirúrgica necessitada pelo autor.”

Pois bem. Acerca dos pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada, dispõe o artigo 300, caput, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do dispositivo acima se infere que, para deferimento da tutela de urgência, exige-se a verificação concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito consiste na verossimilhança das alegações, ao passo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste em situação de urgência que torna necessária a providência.

Na espécie, **restam evidenciados os pressupostos para o deferimento da tutela concedida para a parte agravada**, em especial o perigo de dano, consubstanciado no fato de haver expressa indicação médica para o tratamento em voga (diagnóstico com quadro de apendicite aguda e necessita, com urgência de internação e procedimento cirúrgico).

Em contrapartida à necessidade da parte agravada, o plano alega não estar obrigado a custear e fornecer o tratamento prescrito pelo médico, uma vez que este não compõe o rol da ANS.

Contudo, resta cristalino que **a parte agravante pratica conduta ilegítima e abusiva ao negar o tratamento solicitado pelo profissional médico**, já que é de competência do médico especialista e não do plano de saúde a decisão sobre o melhor tratamento ao paciente. É dizer que situação diversa, importaria em desvantagem ao beneficiário/consumidor e feriria de forma direta o princípio da vulnerabilidade **E AO PRÓPRIO OBJETO DO CONTRATO (RESGUARDO À SAÚDE DO PACIENTE!)**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, sobre o tema e para afastar qualquer discussão sobre o assunto é de se destacar o teor da súmula 102 do E. Tribunal:

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

Com efeito, não é somente o risco de vida que pode ser considerado fundamento de urgência para antecipação da tutela requerida, mas todo e qualquer provável prejuízo à saúde da parte agravada em decorrência da demora na concessão da medida judicial.

Em arremate, além dos motivos utilizados quando da prolação da r. decisão, da letra da súmula 102 deste E. TJSP e da proteção conferida pelo diploma consumerista, NOVIDADE LEGISLATIVA ECLODIU MESES ATRÁS, QUAL SEJA, A LEI 14.454/22.

Novidade legislativa que, alterando a lei dos planos de saúde, cuidou de consagrar o caráter EXEMPLIFICATIVO do rol da ANS, em detrimento da índole TAXATIVA defendida pela operadora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, tem-se que a análise mais aprofundada da matéria e do direito está reservada ao juízo de origem que, por ocasião do julgamento do processo, disporá de todos os elementos de convicção necessários para analisar o mérito.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)